

Fls.

Processo: [REDACTED]

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Averbação/registro (Art. 09 e 10º do Código Civil)

Requerente: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio da Rocha Lourenco Neto

Em 17/08/2020

Sentença

Trata-se de ação de registro civil com mudança de sexo e prenome, ajuizada por [REDACTED] que atende pelo nome social de [REDACTED]

Argumenta o Autor que apresenta problemas no tocante à aceitação de seu sexo biológico, já que, psicologicamente, se reconhece como pessoa não-binária, pertencente ao gênero neutro, e bem assim que seu nome não lhe representa, causando-lhe constrangimento e sensação de inadequação. Desta forma, por estar sofrendo sérios problemas com sua identificação, requer seja alterado seu prenome para [REDACTED] e seu sexo para NÃO-ESPECIFICADO.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.27/62.

Deferimento de gratuidade de justiça à fl.73.

Laudo psicológico encontra-se às fls. 111/114.

O Ministério Público, às fls.142/143, requereu a juntada dos documentos faltantes, exigidos no art. 4º, § 6º do Provimento nº 73 do CNJ, o que restou atendido pelo requerente às fls. 161/178.

Parecer final do Ministério Público às fls.184/186.

É o relatório. Fundamento.

Cabe ter presente que é possível a alteração do registro civil da pessoa que apresenta identidade de gênero não-binária, independentemente da ausência de norma regulamentadora específica sobre a hipótese. Tal omissão legislativa, a nosso ver, não se apresenta como um óbice a tal procedimento, sendo certo que não só a Constituição Federal, mas também o Código Civil e a própria Lei dos Registros Públicos, possibilitam a alteração do registro civil de pessoas que expressam neutralidade de gênero.

A Carta Magna brasileira possibilita tal alteração ao estabelecer a dignidade da pessoa humana

como fundamento de nossa república. Na mesma toada, este princípio foi recepcionado no Código Civil em vigor, nos artigos 11 a 21, ao dispor sobre o Direito da Personalidade, matéria que não era tratada no revogado Código Civil de 1916.

Consoante tal princípio constitucional, não é possível admitir que o agênero não possua seu registro civil conforme a sua nova realidade. A incompatibilidade da aparência física e o estado psicológico do indivíduo com sua identificação legal indubitavelmente proporciona algum constrangimento ou situação indigna. Alguém duvida disso?

O Código Civil de 2002 estabelece que toda pessoa possui direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Assim, sob o prisma do direito privado, as pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas, têm direito ao nome, à identidade pessoal, dada a sua condição de sujeitos de direitos; sob o ponto de vista da ordem pública, elas têm a obrigação de ter um nome, para identificá-las tal como são perante a sociedade.

Pois bem, o nome existe para uma perfeita e exata identificação de uma pessoa na sociedade, porém, não para causar-lhe constrangimento e situações vexatórias e preconceituosas. É mister dizer que o nome é um símbolo da personalidade do indivíduo que, além de produzir efeitos jurídicos, é capaz de particularizá-lo no seio social.

Os direitos da personalidade, inerentes a todos os indivíduos, devem ser respeitados e tutelados pela ordem jurídica. Compreendidos através de cinco ícones principais, conforme explicita a melhor doutrina, quais sejam, vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Graficamente, aos que possuem a identidade de gênero não-binário, do subtipo neutro, deverá ser dado o direito de terem seus documentos alterados, ou melhor, adequados à real situação vivenciada, de molde a encontrar justamente a concepção da vida que lhe permita realizar o seu máximo de felicidade.

A Lei dos Registros Públicos, embora não possua um dispositivo específico para tratar da matéria, também permite a alteração do registro civil ora em análise. A referida lei elenca a impossibilidade de registro, pelos oficiais de registro, de prenomes suscetíveis de exposição ao ridículo. E, dessa forma, afigura-se possível, também, a mudança dos nomes suscetíveis de exposição ao ridículo. Ora, se o oficial de registro não deverá registrar esses prenomes, devemos entender que a alteração, por esse mesmo motivo, é pertinente e razoável. Não há como negar que uma pessoa que está se preparando para externar aparência andrógina, com a conseqüente modificação de seus aspectos físicos exteriores, transformando-se numa pressuposta pessoa do sexo neutro, não se encontra em situação vexatória ao ostentar documentos que não apresentam informações que se identifiquem com a situação física da pessoa.

Ademais, o referido diploma estabelece ser possível, inobstante a definitividade do prenome, sua substituição por apelidos públicos e notórios. Sendo certo que uma pessoa não-binária, que, para não sofrer constrangimentos diários, já adota há anos nome social equivalente à sua identidade de gênero, poderia também pleitear a substituição de seu "antigo nome" com fulcro neste fundamento.

Pois bem, o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem sua realidade física e psíquica.

No mesmo sentido, encontramos o laudo psicológico elaborado pela psicóloga do juízo, às fls. 111/114, que assim concluiu:

Em relação a demanda apresentada, consideramos que a mudança de nome pode gerar efeitos positivos em sua subjetividade e em seu psiquismo, sendo importante um reconhecimento social, neste sentido. Consideramos gênero também

como construção social, que no caso em tela não há identificação com o sexo biológico da requerente. Identificamos que tais questões estão sendo refletidas em espaço psicoterapêutico, sendo um processo ainda em andamento. Desta forma, consideramos que a continuidade do tratamento psicológico tratá benefícios ao bem-estar psicoemocional da requerente.

Consideramos importante o respeito a singularidade da situação em tela, garantindo a requerente bem-estar e reconhecimento social, do qual demanda, para que tal questão não seja motivo de preconceito e discriminação, e que venha a refletir em seu estado psicoemocional. "

Na mesma linha de raciocínio, também encontramos a promoção do Ministério Público (fl.184/186).

Por derradeiro, as modificações nos documentos apontados na peça principiada deverão ser realizadas pelo próprio interessado, após a averbação das alterações na sua certidão de nascimento, isso administrativamente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com Resolução de Mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, no sentido de que seja procedida a AVERBAÇÃO no registro de nascimento do Autor das alterações seguintes: a) [REDACTED] passará a chamar-se [REDACTED] b) de sexo: não-especificado.

Custas na forma do art.98,§3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença de averbação ao RCPN competente para as anotações cabíveis.

Por fim, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I-se

Rio de Janeiro, 21/08/2020.

Antonio da Rocha Lourenco Neto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio da Rocha Lourenco Neto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **433C.ZUQW.2QDA.NUQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

SRSILVEIRA

ROCHA LOURENCO NETO:18068

Assinado em 01/09/2020 09:50:43
Local: TJ-RJ

